

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10073-000.246/93-08

RECURSO Nº : 00.196

MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex: de 1988

RECORRENTE: FACOM-FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA (RJ)

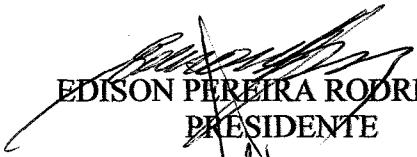
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996

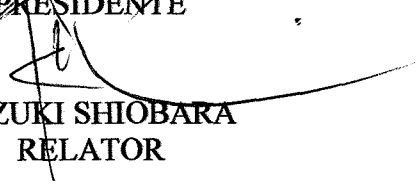
ACÓRDÃO Nº : 101-90.338

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FACOM-FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão nº 101-90.276, de 16 de outubro de 1996, bem como excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre os meses de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10073.000246/93-08

ACÓRDÃO Nº : 101-90.338

RECURSO Nº. : 00.196

RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo a **FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.797.453/0001-72, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz, inclusive a preliminar de nulidade, sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10073.000246/93-08
ACÓRDÃO Nº : 101-90.338

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

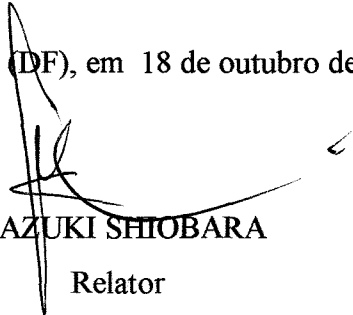
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10073.000242/93-49, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 16 de outubro de 1996, em Acórdão nº 101-90.276, foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do imposto de renda a parcela de Cz\$ 19.590.855,30 bem como dispensar a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre os meses de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz e excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre os meses de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator